



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Julho de 2025 às 12:01 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-8722025, **Código de Validação:** 0764B92F96.



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 8722025
(relativo ao Processo 189692022)
Código de validação: 0764B92F96

Processo Administrativo: Nº 18969/2022

Documento de Origem: [MEMO-CSG - 3362025](#) [Download alternativo](#)

Interessado: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: REAJUSTE CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 32/2023

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Verificamos que se trata de nova **manifestação** acerca do Processo Administrativo nº 18969/2022, em que por meio do [MEMO-CSG - 3362025](#) [Download alternativo](#) a **Coordenadoria de Serviços Gerais** solicita reajuste ao Contrato nº 32/2023.

Esta Assessoria manifestou-se anteriormente, conforme [PTC-ACI - 5482025](#) [Download alternativo](#). Após a referida manifestação foram juntados e considerados os seguintes documentos nesta análise: [DESPACHO-SEAF - 16862025](#) [Download alternativo](#); [PARECER-DGAJA - 2832025](#) [Download alternativo](#).

A Assessoria Jurídica da Administração por meio do anexo [PARECER-DGAJA - 2832025](#) [Download alternativo](#) manifestou-se da seguinte forma:

[...].

Assim, considerando que o aditivo de valor foi formalizado em 29.10.2024, após o advento da anualidade para o 1º reajuste, esse valor acrescido não deverá ser utilizado para o cálculo do reajuste, ou seja, sem retroatividade.

Por outro lado, verifica-se que o aditivo foi somente quantitativo e não qualitativo, ou seja, de serviços e preços unitários já licitados (conforme instrução processual), cabe reajuste desses preços.

Ao que tudo indica, a CSG procedeu com correção, pois aplicou o índice sobre os valores originais do contrato, observando sua anualidade, ou seja, sem aplicação do índice sobre os valores do



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Julho de 2025 às 12:01 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-8722025, **Código de Validação:** 0764B92F96.



Assessoria Técnica da Administração

aditivo para obtenção do valor do reajuste, é o que se depreende da leitura do MEMO-CSG - 3362025. (grifo nosso).

[...].

Diante do exposto, considerando a informação supracitada, manifestamo-nos acerca da **INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**.

assinado eletronicamente em 23/07/2025 às 11:35 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 23/07/2025 às 12:01 h ()*

LUANNA KERLYS MOURA FERREIRA
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO